

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.095, DE 9 DE JULHO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Grêmio Recreativo Cultural Bloco Carnavalesco Ventimhora, do Município de Colares.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Grêmio Recreativo Cultural Bloco Carnavalesco Ventimhora, fundado oficialmente em 11 de janeiro de 2014, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº 19.639.175/0001-71, com sede na Rua São Cristóvão, nº 13, Bairro Centro, CEP: 68.785-000, Município de Colares/PA.

Art. 2º Esta concessão estadual confere ao Grêmio Recreativo Cultural Bloco Carnavalesco Ventimhora a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Grêmio Recreativo Cultural Bloco Carnavalesco Ventimhora, neste diploma, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o beneficiado ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1992, e, também, pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.096, DE 9 DE JULHO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Mulheres e Artesões do Estado do Pará - AMAEP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Mulheres e Artesões do Estado do Pará - AMAEP, com sede no Município de Belém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo atende a todas as exigências legais e gozará de todos os benefícios concedidos, pela legislação vigente, às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.097, DE 9 DE JULHO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Esporte Clube Salvaterra.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Esporte Clube Salvaterra, com sede no Município de Salvaterra/PA.

Parágrafo único. A entidade de que se trata esse artigo gozará de todos os direitos concedidos pela legislação vigente às entidades com a titulação de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.098, DE 9 DE JULHO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Guarany Esporte Clube.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Guarany Esporte Clube, com sede no Município de Castanhal/PA.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.099, DE 9 DE JULHO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Campos - AC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Campos - AC, fundada em 07 de janeiro de 2013, pessoa jurídica, sem fins econômicos, com sede no Município de Belém/PA, situada na Rodovia Augusto Montenegro, Km 01, Passagem 04, Conjunto Cohab, Gleba I, CCNOMA, 20, Marambaia, CEP 66.623-250.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação Campos habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual, em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação Campos, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.100, DE 9 DE JULHO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Obras Sociais da Terceira Ordem Franciscana - AOSTOF.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Obras Sociais da Terceira Ordem Franciscana - AOSTOF, registrada no CNPJ 05.547.252/001-59, com sede na Travessa César Pinheiro, Bairro Interior, CEP 68.700-070, no Município de Capane-ma/PA.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde o dia 18 de março de 1980, e se enquadra nas exigências da lei específica, em relação a sua finalidade socioeducativa e assistencial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.101, DE 9 DE JULHO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores da Fazendinha - AMF.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores da Fazendinha - AMF, inscrita no CNPJ 14.870.089/0001-51, com sede no RAM Primavera, Km 30, Bairro Jambuaçu, s/nº Zona Rural, com foro na Comarca do Município de Moju/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 561071

DECRETO Nº 891, DE 10 DE JULHO DE 2020

Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Estado e para a homologação estadual das situações de anormalidade decretadas pelos entes municipais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS PARA SUBSIDIAR A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE EM CASO DE DESASTRES

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Estadual, integrante do Sistema de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), poderá decretar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para a execução das ações de socorro e assistência humanitária, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

§ 1º O Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente.

§ 2º O Decreto deverá estar fundamentado em parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil dos Municípios ou do Estado e terá prazo máximo de 180 dias a contar de sua publicação.

§ 3º O Parecer Técnico deverá contemplar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade da decretação, baseado nos critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

I - nível I - desastres de pequena intensidade;

II - nível II - desastres de média intensidade; e

III - nível III - desastres de grande intensidade.

§ 1º São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais.

§ 2º São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais.

§ 3º São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§ 4º Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º Os desastres de nível II são caracterizados pela ocorrência de ao menos dois danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afete a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada.

Art. 4º Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO ESTADUAL DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá homologar o decreto do Prefeito Municipal, quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para a execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, o restabelecimento de serviços essenciais e a recuperação de áreas atingidas por desastre.

Art. 6º A homologação estadual se dará por meio de decreto, mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo do município afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento deve explicitar:

I - as razões pelas quais a autoridade do Poder Executivo Municipal deseja a homologação;

II - a necessidade comprovada de auxílio estadual complementar, data e tipo de desastre;

III - a especificação dos benefícios a serem pleiteados para atendimento às vítimas de desastres, conforme disposto em legislação;

IV - a fundamentação legal e estar acompanhado dos seguintes documentos:

a) Decreto da SE ou ECP do ente municipal solicitante (original ou cópia autenticada ou carimbo e assinatura de confere com original);

b) Formulário de Informações do Desastre (FIDE), conforme o estabelecido no Anexo I Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional;

c) Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE) e/ou Declaração Estadual Atuação Emergencial (DEATE), conforme o estabelecido nos Anexos II e III da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional, demonstrando as medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado afetado para o restabelecimento da normalidade;

d) Parecer Técnico do Órgão Municipal e, quando solicitado, do Órgão Estadual de Defesa Civil;

e) Relatório Fotográfico, conforme o estabelecido no Anexo IV da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional, contendo fotos datadas, legendadas, com boa resolução georreferenciadas e que, obrigatoriamente, demonstrem a relação direta com os prejuízos econômicos e, quando possível, com os danos declarados; e

f) Outros documentos e registros que comprovem as informações declaradas e auxiliem na análise da homologação estadual.

§ 2º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser enviados à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, via Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), conforme o estabelecido na Portaria nº 526, de 06 de setembro de 2012, observados os procedimentos e critérios estabelecidos pela legislação pertinente e os seguintes prazos:

I - no caso de desastres súbitos: 15 (quinze) dias da ocorrência do desastre;

II - no caso dos desastres graduais ou de evolução crônica: 20 (vinte) dias contados da data do Decreto do ente municipal que declara situação anormal.

Art. 7º Quando flagrante a intensidade do desastre e seu impacto social, econômico e ambiental na região afetada, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil poderá reconhecer sumariamente a situação de emergência ou o estado de calamidade pública com base apenas no Requerimento e no Decreto do respectivo ente municipal, com o objetivo acelerar as ações estaduais de resposta aos desastres.

Parágrafo único. Quando a homologação for sumária, a documentação prevista no § 1º do art. 6º deste Decreto deverá ser encaminhada à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de publicação da homologação.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE HOMOLOGAÇÃO ESTADUAL

Art. 8º A análise das solicitações de homologação estadual obedecerá aos seguintes critérios:

I - verificação do cumprimento dos prazos para envio da documentação conforme disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 6º deste Decreto; e

II - verificação da documentação encaminhada à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, solicitando a homologação de SE ou ECP, conforme o art. 6º deste Decreto.

§ 1º A verificação do cumprimento dos critérios e dos documentos enviados para homologação será executada na Folha de Verificação Documental (FVD) do S2ID, nos campos destinados às anotações de cada documento solicitado, conforme se segue:

a) FIDE: será verificado o correto preenchimento dos itens 1 a 7 do FIDE, inclusive dos campos de anotações de cada item com os detalhamentos solicitados, e a correlação dos danos e prejuízos com a homologação e/ou o reconhecimento da situação anormal;

b) DMATE ou DEATE: será verificado o correto preenchimento dos itens do DMATE ou DEATE e a correlação das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo município afetado com a solicitação de homologação da situação anormal declarada, com o objetivo de averiguar o caráter complementar dos recursos que poderão vir a ser disponibilizados pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil em caso de homologação;

c) Relatório Fotográfico: verificação das fotografias do desastre, preferencialmente georreferenciadas, como forma de auxílio ao entendimento da amplitude e da intensidade do evento adverso no cenário vulnerável afetado;

d) Parecer do Órgão de Defesa Civil: será analisada a fundamentação apresentada pela defesa civil municipal em relação à declaração de situação anormal do município e aos danos e prejuízos apresentados no FIDE e demais documentos de que trata o art. 6º deste Decreto;

e) Decreto Municipal: verificação do decreto municipal conforme parâmetros apresentados no art. 6º deste Decreto;

f) Ofício de Requerimento: será verificado se o documento contém as razões pelas quais a autoridade do Poder Executivo Municipal deseja a homologação e a indicação do regulamento que indica a homologação estadual como condição indispensável de obtenção do recurso ou benefício social pleiteado como medida de resposta, restabelecimento de serviços essenciais ou recuperação nos casos decorrentes do desastre declarado;

g) Outros: este campo da FVD refere-se aos documentos descritos no art. 6º deste Decreto, os quais serão verificados e analisados em relação aos dados e informações apresentados no FIDE e DMATE ou DEATE, considerando-se o caráter de esclarecimento e detalhamento que tais documentos podem fornecer para o dimensionamento do desastre ocorrido.

§ 2º Todos os documentos enviados para análise de homologação estadual por meio do S2ID devem estar assinados por técnicos habilitados em suas respectivas áreas de atuação, a fim de subsidiar a análise processual.

§ 3º A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil poderá devolver o processo para ajustes, os quais serão informados na FVD, estipulando o prazo para o retorno automático do processo e a continuidade da análise, com ou sem o cumprimento dos ajustes solicitados.

§ 4º Quando o Município se equivocar na codificação do desastre, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, poderá fazer a devida adequação, homologando a situação anormal com base na codificação correta e comunicando à autoridade local para que realize o ajuste em seu ato original.

Art. 9º A solicitação de homologação estadual em grupos de municípios encaminhados à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil pelos Órgãos Municipais de Proteção e Defesa Civil obedecerá os mesmos critérios e condições para análise e homologação, de acordo com o disposto no art. 8º deste Decreto, observando o seguinte:

I - Quando da Decretação Estadual por grupo de municípios, caso algum dos municípios do grupo estiver com FIDE ou a documentação em desacordo com o estabelecido na legislação pertinente, o mesmo será desagrupado por não cumprimento dos critérios e condições para a homologação estadual e/ou reconhecimento federal, permanecendo no S2ID, sem prejuízo aos demais;

II - Toda a documentação enviada poderá ser providenciada pelo Órgão Estadual de Proteção e Defesa Civil, à exceção dos FIDEs municipais agrupados, de responsabilidade municipal.

Art. 10. Na fase de análise da homologação a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil poderá se utilizar de outros instrumentos oficiais, além da documentação obrigatória enviada pelo Município, com o intuito de comprovar os dados informados e melhor instruir o processo.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO AO INDEFERIMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O ente municipal que discordar do indeferimento do pedido de homologação pode apresentar recurso administrativo à autoridade que proferiu a decisão, por meio do S2ID, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da notificação oficial.

§ 1º O recurso administrativo do ato de indeferimento deverá ser fundamentado, indicando a legislação, as razões e justificativas, bem como outros documentos comprobatórios do pleito.

§ 2º Da decisão proferida no pedido de reconsideração constante do § 1º deste artigo caberá recurso administrativo em último grau ao Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da notificação oficial.

Art. 12. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados, o decreto de homologação será revogado e perderá seus efeitos, assim como o ato administrativo que tenha autorizado as transferências obrigatórias realizadas, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

Art. 13. A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil adotará a classificação dos desastres constante da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), conforme o estabelecido no Anexo V da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional.

Art. 14. A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, adotará os conceitos no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme o estabelecido no Anexo VI da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela autoridade competente da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 16. Os Anexos I, II, III, IV, V e VI da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do extinto Ministério da Integração Nacional, encontram-se disponibilizados no endereço eletrônico: <https://www.mdr.gov.br/>

protecao-e-defesacivil/legislacao/315-secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/legislacao-defesacivil/11857-instrucoes-normativas replicado em <https://www.bombeiros.pa.gov.br/defesa-civil/principais-legislacoes-para-consulta-2/>.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 892, DE 10 DE JULHO DE 2020

Institui a Moeda da Amizade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual, e Considerando que as honrarias são limitadas e possuem ritos e caráter rígidos;

Considerando que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará é uma instituição de Estado secular de importância estratégica;

Considerando a necessidade de reconhecimento, por parte do Corpo de Bombeiros Militar, para personalidades que tenham contribuído para o engrandecimento do Estado e, em especial, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a cultura militar das Challenge Coin como forma de reconhecimento,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Moeda da Amizade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará" para agradecer personalidades civis e militares que tenham se destacado ao contribuir para o engrandecimento do Estado e, em especial, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 2º A Moeda da Amizade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é uma honraria representativa que será concedida pelo Governador do Estado, pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e pelo Comandante de Unidade Bombeiro Militar.

§ 1º A Moeda da Amizade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará representa o respeito e amizade que a instituição possui pelo agraciado, por ter realizado feitos que tenham contribuído para o engrandecimento do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º A honraria poderá ser entregue em qualquer data, conforme discricionariedade do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 3º Esta honraria não confere pontuação para fins de cálculo para promoção.

Art. 3º A Moeda da Amizade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é composta por um círculo em bronze de 45mm de diâmetro por 5mm de espessura, com bordas frisadas de 2mm no formato de corda, de acordo com o Anexo Único deste Decreto e a seguinte descrição:

I - no anverso possui a inscrição em alto relevo, arial 8, na parte superior "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E", e na parte inferior "COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL" com uma estrela nas laterais. Ao centro o símbolo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em destaque, tamanho 21mm de altura por 15mm de largura, em esmalte vermelho com símbolos e letras dourados, sobre um campo texturizado e flanqueado por duas cordas em alto relevo, de 2mm de largura, perfazendo o nó direito acima e abaixo do símbolo em alto relevo;

II - no verso possui a inscrição em alto relevo, arial 8, na parte superior "VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR" e na parte inferior "BOMBEIRO MILITAR", nas laterais uma estrela de cinco pontas. Ao Centro o mapa do Estado do Pará estilizado como a bandeira, 21mm de altura por 20mm de largura, em esmaltes vermelho e branco em alto relevo e gravado nele os símbolos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará junto ao da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, com 5mm de altura e 5mm de largura, e a bandeira do Brasil, 5mm de altura por 8mm de largura, entre a inscrição superior e o mapa do Estado do Pará.

Art. 4º O critério mínimo para a concessão da moeda é que, por meio de suas atitudes de dedicação e de capacidade profissional, o agraciado tenha contribuído para elevar o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 5º O recipiendário poderá receber mais de uma moeda, desde que de autoridades diferentes.

Art. 6º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará baixará atos normativos complementares, por meio de Portaria Administrativa, necessários à implantação deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

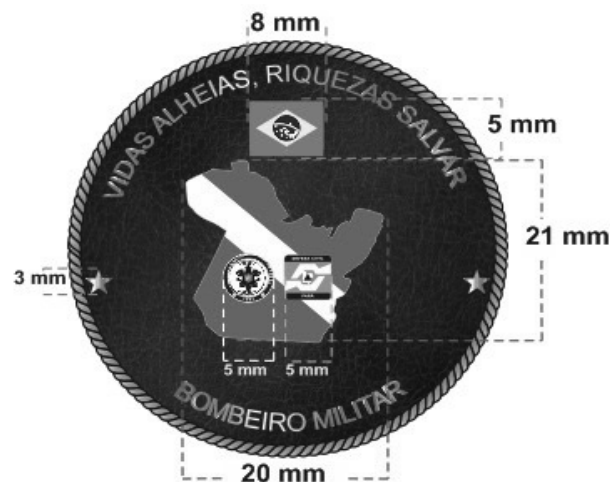
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Moeda da Amizade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará



Fonte Arial 8



*DECRETO Nº 893, DE 10 DE JULHO DE 2020

Institui e regulamenta, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a Medalha de Serviços Extraordinários de Cultura Cincinato Ferreira de Souza, aprova o respectivo Regulamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XVII, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 285, §§ 1º e 5º em seus incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, XI, e no art. 286, incisos I, II e V, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando o disposto no art. 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e art. 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", e, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

Considerando que cultura, pela visão antropológica clássica, é todo complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e aptidões adquiridos pelo homem como membro da sociedade;

Considerando que a cultura militar é baseada em valores de hierarquia, disciplina, patriotismo, civismo, fé na missão, amor à profissão, espírito de corpo, aprimoramento técnico-profissional e coragem;

Considerando que os valores do Corpo de Bombeiros Militar do Pará são o respeito à hierarquia e disciplina, a proatividade, a probidade, a coragem, a lealdade e o aprimoramento;

Considerando que a cultura organizacional contribui e influencia a identidade organizacional;

Considerando que CINCINATO FERREIRA DE SOUZA (1868-1959), compositor e mestre de Banda, importante no cenário musical paraense e em Belém, exerceu o magistério e publicou numerosas composições, foi um dos mais famosos mestres de banda em Belém do Pará, fundou e regeu, durante muitos anos, a Banda de Música do Corpo Municipal de Bombeiros, sendo seu Primeiro Regente Comandante, e que junto aos compositores Ettore Bosio (1862-1936), José Domingues Brandão (1855-1941) e João Pereira de Castro (1881-1959), foi responsável pela reorganização, em 1929, do Instituto Carlos Gomes;

Considerando que CINCINATO FERREIRA DE SOUZA foi de fato um músico de muitas facetas musicais e que, além de professor, atuou como instrumentista, regente e compositor,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Medalha de Serviços Extraordinários de Cultura Cincinato Ferreira de Souza", para galardoar civis e militares que tenham contribuído com o serviço bombeiro militar, com a cultura e com o Estado do Pará.

Art. 2º Fica aprovado o regulamento da Medalha de Serviços Extraordinários de Cultura Cincinato Ferreira de Souza e modelo, na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º A Medalha de Serviços Extraordinários de Cultura Cincinato Ferreira de Souza será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e entregue em solenidade militar que deverá ocorrer todo dia 2 de julho, em comemoração ao aniversário dos Corpos de Bombeiros no Brasil.

Art. 4º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros baixará atos normativos complementares, por meio de Portaria Administrativa, necessários à implantação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO I

REGULAMENTO DA MEDALHA DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE CULTURA CINCINATO FERREIRA DE SOUZA

Seção I

Dos Fins da Medalha

Art. 1º Fica criada, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, a Medalha de Serviços Extraordinários de Cultura Cincinato Ferreira de Souza, destinada a premiar:

I - Militares do Estado que tenham se destacado pelo desempenho profissional, irrepreensível conduta civil, militar e/ou em serviços culturais prestados ao Sistema de Segurança Pública do Estado;

II - Militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares, inclusive nações amigas;

III - Personalidades civis ou integrantes de instituições culturais ou civis que tenham contribuído para o aprimoramento técnico profissional dos quadros do CBMPA ou que se destacaram na exaltação, memória e rele-